SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008883-45.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elaine Aparecida Eleotério Maielli

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de correntista do réu emitiu um cheque em valor determinado (R\$ 75,00), o qual foi compensado em montante diverso (R\$ 345,00).

Alegou ainda que tentou de diversas maneiras resolver essa pendência, sem sucesso.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque a petição inicial não se reveste de

vício formal a maculá-la.

O relato nela contido é perfeitamente inteligível, tanto que propiciou a formulação de substancial defesa por parte do réu.

De outra parte, a legitimidade passiva *ad causam* deste é incontroversa, na medida em que sua ligação com os fatos noticiados é evidente.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

No mérito, o réu não forneceu explicação específica para justificar a compensação do cheque aludido na petição vestibular em valor superior ao de sua emissão.

Como se não bastasse, reconheceu ter incorrido em erro, tanto que consoante esclarecido em réplica pela autora após o ajuizamento da ação efetuou um crédito em sua conta para reparo do equívoco (fl. 57).

Tal conduta, inclusive, faz com que se reconheça a pertinência dos fatos trazidos à colação, mas afasta a possibilidade de devolução postulada pela autora porque tal medida já se implementou.

Resta saber se a autora faz jus ao recebimento de indenização para reparação de danos morais.

As testemunhas Viviane Carine Zaninetti e Karina de Souza Barbosa prestaram depoimentos coesos, ambos no sentido de que a autora foi obrigada a deslocar-se por inúmeras vezes ao réu para tratar do assunto sem que lhe fosse dada alguma solução.

Confirmaram também que isso a afetou em seus compromissos profissionais, além de deixá-la nervosa e com fortes dores de cabeça.

Esse cenário demonstra que o réu ao menos na hipótese vertente não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível.

Reunia condições para prontamente resolver problema a que deu causa e que não se revestia de maior complexidade, mas não o fez, expondo a autora a aborrecimento de vulto que ultrapassou em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

A autora, como qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, sofreu forte abalo que cristaliza o dano moral passível de ressarcimento.

Quanto ao valor da indenização, será fixado com base nos critérios usualmente empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA